

**PROCESSO** - A. I. N° 147365.0185/14-1  
**RECORRENTE** - JOSÉ MARCOS PANIFICADORA LANCHONETE E COMÉRCIO LTDA.  
(DELICATESEM SÃO JOSÉ)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0029-01/15  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 18/08/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0218-12/15

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. FALTA DE ENTREGA QUANDO DEVIDAMENTE INTIMADO. Considerando o montante lançamento, dentro dos princípios da proporcionalidade, que se traduz na dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator, refletida no § 7º do art. 42 da Lei n° 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e da razoabilidade, de que a punição tem que ter caráter sancionatório e educativo, e não ter como finalidade a arrecadação de recursos financeiros ao fisco. Assim, reduz a penalidade a 20% do valor originalmente lançado nos autos referente a esta imputação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 12/03/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2014, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$62.105,12 (sessenta e dois mil cento e cinco reais e doze centavos), em decorrência do cometimento de 04 (quatro) infrações.

O Autuado reconheceu o cometimento das infrações 1 e 2, afirmando, inclusive, que o mesmo havia sido parcelado (fls.60), sendo objeto do presente Recurso Voluntário:

*Infração 03. RV – Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50.310,40;*

O autuado apresentou defesa administrativa em face do Auto de Infração em epígrafe (fls. 62/67), arguindo preliminares de nulidade, bem como atacando o mérito das infrações não reconhecidas.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 83/86), clamando pela procedência total do Auto de Infração.

Em seguida a 1ª JJF julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, nos termos do Acórdão n° 0214-01/14 (fls. 94 a 104), o qual fora desafiado por Recurso de Ofício (fl. 111) do Ilmo. Presidente do Conselho de Fazenda Estadual.

A 2ª CJF do CONSEF deu Provimento ao Recurso de Ofício apresentado, julgando NULA a Decisão da JJF e determinando o retorno dos autos para novo julgamento, uma vez que foi proferida com base em premissa legal equivocada.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ª JJF que entendeu por bem,

julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos:

**VOTO**

*Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este reconheceu as infrações 01 e 02, inclusive efetuando o pagamento parcelado do valor do débito reconhecido conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos e impugnou as infrações 03 e 04.*

(...)

*No que tange à infração 03 – Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas – conforme relatado, esta Junta de Julgamento Fiscal julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, nos termos do Acórdão JJF Nº. 0214-01/14, tendo sido vencido o voto do relator quanto a este item da autuação, que foi julgado nulo.*

*Sob o entendimento de que a Decisão proferida pela primeira instância fora manifestamente contrária à legislação em vigor, no caso o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96 e à própria jurisprudência deste CONSEF, consubstanciada nos Acórdãos CJF Nºs 0195-11/14, 0183-11/14, 0154-11/14, 0068-12/14 e 0224-12/14, o ilustre Presidente do Conselho de Fazenda Estadual recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, exercendo a prerrogativa prevista no § 2º do artigo 169 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.*

*Ao apreciar o Recurso de Ofício a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal não acolheu a declaração de nulidade da infração 03, por entender que o prazo de cinco dias concedido pela Fiscalização para que o contribuinte entregasse os arquivos magnéticos encontra-se em consonância com a previsão do artigo 708-B do RICMS/97.*

*O Voto proferido pela ilustre Relatora da 2ª CJF tem o seguinte teor:*

*O Recurso de Ofício foi interposto pelo Presidente do CONSEF em face da decretação de nulidade, pela Junta de Julgamento Fiscal, da infração 3, que trata da imposição de multa de 1% pelo fato de o contribuinte ter deixado de apresentar os arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2009 e 2010, apesar de ter sido intimado pela fiscalização.*

*Analizando o documento juntado pelo autuante à fl. 8, constato que o sujeito passivo foi intimado, em 02/06/14, a apresentar, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** os arquivos magnéticos que não haviam sido anteriormente enviados à SEFAZ, nos prazos regulamentares.*

*Assim, verifico que, no presente processo administrativo fiscal, foi apontado o descumprimento de duas obrigações acessórias distintas (indicadas nas infrações 3 e 4), consistentes no seguinte:*

1. *falta de envio, mensalmente, via Internet, dos arquivos eletrônicos contendo as informações de entradas e saídas de mercadorias, em todos os meses dos exercícios de 2009 e 2010 (artigo 708-A do RICMS/97);*
2. *falta de entrega ao Fisco, mesmo após a expedição de intimação, de arquivos eletrônicos contendo as informações de entradas e saídas de mercadorias referentes a todos os meses dos exercícios de 2009 e 2010 (artigo 708-B do RICMS/97).*

*As obrigações tributárias encontram-se encartadas, como indicado acima, nos artigos 708-A e 708-B, do RICMS/97, a seguir transcritos:*

**Art. 708-A.** *O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:*

(...)

**II** - *até o dia 20 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 4, 5 ou 6;*

(...)

**Art. 708-B.** *O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

(...)

**§ 2º** *O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.*

*Em face do descumprimento das obrigações acessórias acima mencionadas, a legislação em vigor prevê a aplicação de penalidades, conforme o disposto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido:*

**Art. 42.** *Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

**XIII-A** - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (destaques não originais)

Na Decisão de primeiro grau, a maioria dos membros da Junta de Julgamento Fiscal assentou o seu entendimento, para julgar nula a infração 3, nas seguintes premissas:

1. o prazo de cinco dias concedido na intimação é muito exíguo, haja vista que “se o contribuinte não tem os arquivos, porque não os elaborou ou não os transmitiu, tempestivamente, conforme atesta em sua defesa, não conseguirá cumprir tal obrigação no prazo de 05 dias, frustrando a motivação da intimação, que é a entrega das informações do movimento econômico do contribuinte, em meio eletrônico, não fazendo nenhum sentido a aplicação da penalidade mais grave. Cabível apenas a multa fixa de R\$1.380,00, aplicada, inclusive, na infração 04”;
2. “o entendimento mais consentâneo que se extrai das normas aqui aduzida é que a infração cometida (a falta de entrega dos arquivos magnéticos) ao final do prazo cinco dias úteis contados da data da exigência (intimação), deve ser punida com a imposição de R\$1.380,00, o que, a rigor, sequer precisaria de intimação, posto que a legislação do Estado da Bahia estabeleceu prazo prévio mensal para a entrega dos arquivos (art. 708-A, RICMS/97-BA). Dessa forma, a obrigação da entrega já se encontra formalizada no dispositivo legal, sendo desnecessário qualquer outra ação específica, no caso, a intimação”;
3. a expressão “intimação subsequente”, constante na alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, ao contrário do que entendeu a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal no Acórdão CJF nº 0113-11/11, não pode ser interpretada como “subsequente à constatação da falta de entrega dos arquivos magnéticos”, mas como “subsequente à intimação para apresentação do respectivo arquivo”;
4. a intimação que provoca a imposição da penalidade mais gravosa de 1% é uma segunda intimação, ou intimação seguinte a uma anterior para apresentação do respectivo arquivo.
5. “dai o entendimento que defendo no sentido que a intimação (desnecessária), de 5 dias (anterior) somente pode sustentar a exigência do arquivo que não foi entregue tempestivamente, e impor ao autuado a multa fixa de R\$1.380,00. Cabível a exigência de multa cumulativa de 1% somente em face da intimação do 30 dias (subsequente), indicada nos §§ 3º e 5º, art. 708-B do RICMS/97 BA”.

A Decisão recorrida, a meu ver, merece reparos.

Inicialmente, observo que a Decisão de primeiro grau contém diversas contradições:

1. no início do voto, os julgadores entenderam necessária, para aplicação da penalidade de R\$1.380,00, a expedição de uma primeira intimação com a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos arquivos magnéticos que não haviam sido enviados, via Internet, à Secretaria da Fazenda; entretanto, posteriormente, o relator considerou que tal intimação seria desnecessária. Com isso, não se sabe exatamente qual o pensamento do órgão julgador de primeira instância: se é, ou não, obrigatória uma primeira intimação para a imposição da multa de R\$1.380,00;
2. em outro momento do voto vencedor, a maioria dos julgadores manifestou o posicionamento de que, para que se pudesse aplicar a penalidade de 1%, obrigatoriamente deveriam ser emitidas duas intimações ao contribuinte: descumpriida a primeira intimação, poder-se-ia impor a multa de R\$1.380,00; não cumprida a segunda intimação, a penalidade de 1% seria aplicável; tudo isso em razão da interpretação dada pela Junta de Julgamento Fiscal à locução “intimação subsequente” constante na alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96;
3. já no final do voto vencedor, a Junta de Julgamento Fiscal deliberou que, para que se aplicasse a multa de 1%, seria imperativa a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro nos “§§ 3º e 5º, art. 708-B do RICMS/97 BA”.

Quanto ao significado da expressão “intimação subsequente” constante na alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, alinho-me à interpretação contida no voto proferido pelo então Conselheiro Fabio de Andrade Moura, no Acórdão CJF nº 0113-11/11, citado no voto vencedor da Decisão de primeiro grau, de que não faz o menor sentido, para imposição da multa de R\$1.380,00, a expedição de intimação para apresentação

*de arquivos magnéticos, uma vez que o dispositivo regulamentar que prevê essa obrigação tributária mensal é autoaplicável (artigo 708-A do RICMS/97).*

*Para evitar repetições desnecessárias, transcrevo em seguida o excerto do voto que espelha o meu entendimento a esse respeito:*

*(...)*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.*

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 1<sup>a</sup> JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora corrente:

- i. No que tange à infração 3, considerou-a como corretamente estabelecida, sob o argumento de que o contribuinte, apesar de ter sido devidamente intimado, não apresentou os arquivos magnéticos no prazo regulamentar de cinco dias, conforme fora reconhecido pelo próprio sujeito passivo, bem como, afirmou que, por óbvio, o prazo de trinta dias, para a correção de arquivo magnético não poderia ser aplicada nos casos de não apresentação dos mesmos. Dessa forma atestou como acertado o prazo de cinco dias concedido ao contribuinte para apresentação dos referidos arquivos;
- ii. Em relação à “intimação subsequente”, argumentou que para a aplicação da multa prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 destacou que o entendimento do CONSEF aponta para o cabimento da mesma independentemente de intimação, visto que a penalidade estaria prevista no art.708-A do RICMS, e que, nos casos em que haja intimação para apresentação dos arquivos, a multa a ser aplicada seria de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas das mercadorias e prestações realizadas em cada período. Dessa forma, arguiu que este órgão se posicionaria no sentido de que tal intimação seria subsequente à falta de entrega dos arquivos magnéticos e não à outra intimação;
- iii. Arguiu que a multa fora aplicada corretamente, devido a sua expressa previsão na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, bem como afirmou que a incidência dos acréscimos moratórios tem previsão nos artigos 99, 100 e 102 do COTEB. Argumentou ainda que não mereceria prosperar o pleito de cancelamento da multa, viso que o cometimento da infração restaria comprovado, bem como que não teria competência para apreciar questões relacionadas à constitucionalidade da mesma;
- iv. Pontuou que a ocorrência da infração se daria no momento em que se expirou o prazo para a apresentação dos arquivos solicitados; e não na data dos fatos relativos aos elementos constantes nos mesmos. Sendo assim, verificando que ocorreu um erro na data de ocorrência do Auto de Infração, estabeleceu que o mesmo devesse ser corrigido, alterando-se a data de ocorrência para o dia 09/06/14;
- v. Quanto à infração 4, observou que o impugnante teria reconhecido a infração, contestando, porém, os acréscimos moratórios. Dessa forma, seguiu entendimento idêntico ao destacado na infração anterior, esclarecendo que os acréscimos moratórios teriam previsão expressa nos artigos 99, 100 e 102 do COTEB. Além disso, afirmou que a multa não poderia ser cancelada, pois o cometimento da infração teria sido devidamente comprovado;
- vi. Constatou que o autuante teria incorrido em erro ao indicar no AIIM apenas os períodos de 31/12/2009 e 31/12/2010, quando deveria ter apontado todo o período mensal em que não teria havido a entrega dos arquivos magnéticos, isso porque, diferentemente da infração 03, nesta não teria ocorrido à intimação para a apresentação dos arquivos. Recomendou ainda à autoridade competente que analisasse a possibilidade de instauração de novo procedimento fiscal para exigir o valor remanescente aos períodos mensais em que os arquivos magnéticos não teriam sido entregues.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 179/180)**.

- i. Alegando que todos os valores decorrentes das infrações não relacionadas às que ora

seriam combatidas teriam sido pagas ou parceladas, e que isso sinalizaria a boa-fé do recorrente. Afirmou dessa maneira, que não teria usado seu direito da ampla defesa para promoção de chicana jurídica;

- ii. Ratificou os termos de sua manifestação anterior, bem como concordou com a Decisão proferida em sede do Acórdão de nº 0214-01/14, proferido pela mesma 1ª JJF, a qual considerou NULA a infração 3.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

Sem Parecer da PGE/PROFIS em função do teto legal.

## VOTO

Trata-se de um Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 1ª JJF em 12/03/2015 que julgou, por unanimidade, PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2014, com o objetivo de exigir da oro recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$62.105,12 (sessenta e dois mil cento e cinco reais e doze centavos), em decorrência do cometimento de 04 (quatro) infrações.

O Recorrente promoveu o parcelamento das Infrações 1 e 2 e se insurgiu sobre as Infração 3.

Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente apenas aduz que:

*..., O RECORRENTE ratifica seu posicionamento manifestado na contestação anterior e concorda com a Decisão consignada no Acórdão JJF n. 0214-01/14 em que considera NULA a infração 03 por dois votos a um. O voto vencido é do relator.*

*Da reforma do Acórdão JJF n. 0214-01/14, a nova Decisão confere maior peso ao voto do Relator em detrimento do posicionamento dos demais julgadores.*

*Por fim, registre-se que a Decisão reformadora de que trata o Acórdão JJF n. 0029-01/15 não foi unânime, conforme consta da resolução do referido documento.*

Como é fácil constatar, em sede Recursal o contribuinte não trouxe nenhuma alegação, apenas demonstrou seu inconformismo e reiterou os termos da impugnação.

Por sua vez, em sede de impugnação o Recorrente aduziu quanto a estas Infrações que reconhece ter infringido a legislação por descumprimento de obrigação acessória, no que tange à não transmissão tempestiva dos arquivos magnéticos, contudo, manifesta o entendimento de que não deixou de atender a exigência do preposto fiscal, haja vista que toda a documentação solicitada em documento próprio foi plenamente fornecida. Ressalta que todos os livros e documentos exigidos na intimação foram tempestivamente entregues ao Auditor Fiscal.

Salientou que não teve conhecimento de ter havido uma segunda intimação. Aduz que inexistindo a intimação para apresentação dos arquivos magnéticos omissos, descabe falar-se em descumprimento dessa obrigação.

Diz que, ainda que no campo da suposição a infração tenha sido cometida, o fato é que a multa imposta precisa ser combatida.

Alegou que a manutenção da referida multa implica na prática de enriquecimento ilícito, a despeito das dificuldades financeiras pelas quais passam as empresas de seu porte.

Consignou que, primeiramente, pede o cancelamento desta multa por falta de pressuposto básico que a fundamentaria, ou seja, a intimação. Contudo, diz que se mantida a totalidade desta infração, requer a redução da multa para um valor razoável, que não comprometa o seu fluxo de caixa.

Registra o seu inconformismo sobre a incidência de acréscimos moratórios sobre as multas aplicadas, dizendo que o Estado incorre em ilegalidade ao incorporar tais acréscimos. Cita e transcreve o art. 102 da Lei nº 3.956/91 (COTEB).

Concluiu que diante do excesso de exação verificado, resta a este órgão julgador determinar a

exclusão dos indevidos acréscimos.

Da análise das razões apresentadas pelo contribuinte entendo que as mesmas não elidem a legitimidade do lançamento.

Inicialmente, como ele pleiteia a manutenção da primeira Decisão da 1<sup>a</sup> JJF pelos seus próprios termos, e nada alega quanto à Infração 4, entendo que a mesma não é objeto de questionamento no presente Recurso.

Quanto ao suposto desconhecimento da intimação para apresentação de arquivos magnéticos (fl. 08), em que pese não existam nos autos prova de que o recebedor da intimação tinha poderes para tal, falha procedural que deveria ter sido sanada pelo agente autuante, o fato é que, no mesmo dia, a mesma pessoa recebeu intimação para apresentação de diversos livros fiscais (fl. 09), a qual o contribuinte confirma a sua ciência e afirma tê-la cumprido. Assim, para mim não há dúvidas sobre a existência de um vínculo entre o Sr. Orlando Rodrigues Santos (Gerente) e o contribuinte.

Assim, não há dúvidas da ocorrência da infração.

Assim, entendo restarem subsistentes as Infrações 3 e 4, e entendo que a Decisão da JJF foi assente à jurisprudência pacífica deste Conselho, inclusive no que se refere à retificação das datas de ocorrência.

Outrossim, ao contrário do aduzido pelo Recorrente, tanto a Decisão desta 2<sup>a</sup>. CJF (Acórdão 0394-12/14) que declarou Nulo o Acórdão JJF 0214-01/14, bem como a nova Decisão prolatada pela 1<sup>a</sup>. JJF (Acórdão nº 0029-01/15) foram unâmines.

Ao que tudo indica houve erro formal na confecção da Ementa e Resolução, uma vez que da leitura completa do Acórdão não houve a formalização de nenhum voto divergente pela JJF.

Ademais, quanto às alegações atinentes à constitucionalidade da aplicação de acréscimos moratórios não faz parte da competência desta CJF analisar questões atinentes à constitucionalidade.

Por sua vez, o contribuinte requereu em sede de impugnação o cancelamento ou redução da penalidade da Infração 3 por entender que a mesma seria abusiva, e requereu a sua redução para patamares mais razoáveis.

De fato, a tipicidade no direito tributário é objetiva, entretanto, o cancelamento ou redução de multa por descumprimento de obrigação acessória tem por fundamento o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que prevê tais medidas se ficar provado que a infração foi praticada sem dolo, fraude e simulação e que não implicou falta de pagamento de tributo. Esse dispositivo contém dois requisitos para que se possa reduzir ou cancelar a multa.

Um desses requisitos é que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação. Como nestes autos sequer foi ventilada a existência de tais práticas, e restou efetivamente comprovado o incêndio de sua sede com a perda de seus documentos fiscais o que no mínimo dificultaria o cumprimento da intimação para apresentação de arquivos, a meu ver caracteriza a sua boa fé.

O outro é que a infração considerada não tenha implicado em falta de pagamento do tributo. Não consta nos autos que tivesse sido apurada falta de pagamento de tributo por estes fatos, as Infrações 1 e 2 que apontam falta de recolhimento de tributo não se relacionam à falta de entrega de arquivos magnéticos. Por sua vez, a simples existência de tais infrações demonstra que o Fisco não ficou impossibilitado de fiscalizar o contribuinte e exigir o imposto devido.

Ademais, entendo que a análise do preenchimento dos requisitos do §7º do art. 42 do RPAF devem ser feitas caso a caso e de acordo com o que efetivamente consta nos autos, não pode se dar com um exercício de possibilidades ou “futurologia”. Nos autos, não resta nenhuma prova de não recolhimento de obrigação principal em razão da Infração 3.

A presunção é sempre de inocência e de boa fé do contribuinte, em contrapartida, a atuação do

agente fiscal na cobrança dos tributos é plenamente vinculada, razão pela qual se houvesse tributo a ser exigido deveria ter sido lançado. Como não houve lançamento a presunção é de que não houve falta de recolhimento.

Pensar de forma distinta acarretaria em se presumir que o contribuinte é sempre infrator.

Assim, considero preenchidos os requisitos legais para redução da multa.

O RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados princípios jurídicos, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, aflora o princípio da proporcionalidade, que se traduz na dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator. Esse princípio reflete-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que o fato não tenha implicado falta de pagamento de imposto.

A penalidade aplicada no presente lançamento fiscal, apesar de legalmente prevista, no meu entender além de absurda é desproporcional.

Assim, considerando o montante lançamento, bem como o princípio da razoabilidade e o fato de que, a punição tem que ter caráter sancionatório e educativo, e não ter como finalidade a arrecadação de Recursos financeiros ao fisco, considero que a redução da penalidade a 20% do valor originalmente lançado atende à finalidade sancionatória e educativa da referida penalidade, nos termos de precedentes desta mesma CJF.

Desta feita, entendo serem subsistentes a Infração 3, mas voto PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para que seja reduzida a penalidade relativa à Infração 3 para o valor histórico de R\$10.062,08.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147365.0185/14-1, lavrado contra **JOSÉ MARCOS PANIFICADORA LANCHONETE E COMÉRCIO LTDA. (DELICATESEM SÃO JOSÉ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.034,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.822,08**, prevista no inciso XIII-A, “j”, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA - RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS